



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARAGUATATUBA
Lei Municipal nº 1.885, de 17 de novembro de 2010.

RESOLUÇÃO/COMISSÃO ELEITORAL N. 01/23, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece regras de propaganda eleitoral a serem seguidas na Eleição de Conselheiros Tutelares Titulares e Suplentes Gestão 2024-2028, definindo condutas ilícitas e vedadas e as possíveis sanções a serem aplicadas em caso de constatada infração.

A **COMISSÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA**, usando das atribuições conferidas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA de Caraguatatuba, nos termos da Ata aprovada em Assembleia Ordinária realizada no dia 18 de janeiro de 2023 e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as regras da propaganda eleitoral a serem seguidas na Eleição para Conselheiros Tutelares Titulares e Suplentes Gestão 2024-2028, definindo condutas ilícitas e vedadas e as possíveis sanções a serem aplicadas em caso de constatada infração;

CONSIDERANDO a redação dos artigos 1º. e 8º. com seus parágrafos e incisos, todos da Resolução CONANDA Nº 231, de 28 de Dezembro de 2022, que altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 97, de 29 de Março de 2023, que altera dispositivos da Lei Municipal n. 2464, de 27 de Fevereiro de 2019, que dispõe sobre as atividades, composição e atribuições do Conselho Tutelar do Município de Caraguatatuba, em regulamentação do artigo 10, da lei municipal nº 118, de 11 de setembro de 1991, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caraguatatuba;

CONSIDERANDO, finalmente, o que dispõe no item 11 e 12, do Edital de Convocação de Processo Seletivo de Escolha para Conselheiros Tutelares Titulares e Suplentes do Município de Caraguatatuba Gestão: 2024-2028, que trata do Pleito e da Propaganda Eleitoral e suas consequências;

R E S O L V E:

Art. 1º. Estabelecer regras de propaganda eleitoral a serem seguidas na Eleição para o Cargo de Conselheiro Tutelar Titular e Suplente Gestão 2024-2028, definindo condutas ilícitas e vedadas e as possíveis sanções a serem aplicadas em caso de constatada infração, conforme dispõe a presente Resolução;

Art. 2º. O pleito do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada, sendo esta no dia 01 de Outubro de 2023, cuja posse dos eleitos ocorrerá no dia 10 de Janeiro de 2024;

Parágrafo único. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará as seguintes diretrizes:

- I- Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Caraguatatuba;



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARAGUATATUBA

Lei Municipal nº 1.885, de 17 de novembro de 2010.

- II- O voto é individual;
- III- Poderão votar, mediante voto direto, secreto e facultativo, todos os cidadãos eleitores do Município, maiores de 16 (dezesesseis) anos;
- IV- A candidatura é individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- V- Haverá fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 3º. Durante a campanha eleitoral de que trata o processo seletivo de escolha dos membros do Conselho Tutelar – Gestão 2024 a 2028 estão vedadas as seguintes condutas aos candidatos:

§1º. Abusar do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade) e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

§2º. Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

§3º. Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

§4º. Participar nos 03 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

§5º. Abusar do poder político-partidário, assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

§6º. Abusar do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações posteriores;

§7º. Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

§8º. Confeccionar e/ou distribuir camisetas e/ou outro tipo de divulgação em vestuário;

§9º. Realizar propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, sendo que:

- a) Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;
- b) Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- c) Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARAGUATATUBA

Lei Municipal n° 1.885, de 17 de novembro de 2010.

Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

§10º. Realizar propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e *banners* com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

§11º - Abusar de propaganda na internet e em redes sociais.

Art. 4º. É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

Art. 5º. É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

Art. 6º. Fica estabelecido pela Comissão do Processo de Eleição, em consonância com as legislações eleitorais mencionadas no Art. 7º desta Resolução que a divulgação da candidatura do cargo de Conselheiro Tutelar – Gestão 2024 a 2028, não poderá estar em desacordo com as regras a seguir definidas:

- I- **Comício:** pode ser realizado a partir do dia 14 de Agosto até 48h antes do dia 01 de Outubro de 2023 dia da Eleição, das 8h às 24h. Também pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico, desde que este permaneça parado durante o evento, servindo como mero suporte para divulgação de jingles e mensagens do candidato;
- II- O **Comício** não pode ser realizado com show ou de evento assemelhado e apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animação do comício ou reunião de candidatos;
- III- Não serão permitidos comícios virtuais (lives) acompanhados de shows;
- IV - **Alto-falantes ou amplificadores de som:** o funcionamento destes somente é permitido até a véspera da eleição, entre 8h e 22h, sendo vedados a instalação e o uso destes equipamentos em distância inferior a 200 metros das Sedes dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, das Sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; hospitais e casas de saúde; escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;
- V - **Passeatas, Caminhadas e Carreatas:** até às 22h do dia que antecede a eleição, serão permitidos a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio;
- VI - **Carro de som e Minitrio:** para efeitos desta Resolução, considera-se **carro de som** qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos e **minitrio**, o veículo automotor que use equipamento de som com



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARAGUATATUBA

Lei Municipal nº 1.885, de 17 de novembro de 2010.

potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

VII - O candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar que desejar fazer uso de carro de som ou alto-falantes no período da campanha eleitoral, deverá atender também o que dispõe o Decreto Municipal nº 490 de 09 de junho de 2016, que trata do serviço de alto-falantes volantes e do uso de carro de com anúncio publicitário e propaganda no município de Caraguatatuba;

VIII - A utilização de carro de som ou minitrío como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo;

IX - No dia da Eleição: é permitida apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por determinado candidato, revelada pelo uso exclusivamente de broches, dísticos e adesivos;

X- Tanto nas Passeatas, Caminhadas e Carreatas, bem como no dia da eleição: não é permitida à utilização dos microfones do evento para transformar o ato em comício. Além disso, as vedações sobre distância mínima de órgãos públicos são as mesmas para alto-falantes e amplificadores de som;

XI - Camisetas, bonés, chaveiros, canetas e brindes em geral: são vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por candidatos, com ou sem a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes em geral, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, podendo configurar conforme o caso, prática de captação ilícita de sufrágio, bem como abuso de poder, ficando o candidato sujeito às penalidades;

XII – Outdoor: Não é permitido, independentemente do local, sujeitando-se a empresa responsável e os candidatos às penalidades cabíveis como retirada imediata e pagamento de multa;

XIII - Telemarketing: É vedada a realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário;

XIV - Distribuição de folhetos, volantes e outros impressos (santinhos): é permitida a distribuição até às 22h do dia que antecede as eleições e não depende da obtenção de licença municipal e de autorização do CMDCA. Todo material impresso de campanha deverá conter também o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem;

XV - Distribuição de impressos no dia da Eleição: É vedada a arremetida de eleitor ou a propaganda de boca de urna (distribuição de santinhos) e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de candidatos. É proibido também espalhar material de campanha no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configurando propaganda irregular e sujeitando-se o infrator à multa e apuração criminal;

XVI - Rádio e Televisão: a partir do dia 06 de Agosto de 2023 as emissoras de rádio e televisão, não poderão, em sua programação normal e noticiário, transmitir,



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARAGUATATUBA

Lei Municipal n° 1.885, de 17 de novembro de 2010.

ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, veicular propaganda política, dar tratamento privilegiado a candidato, entre outras vedações. Destaque-se ainda que não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão;

XVII – Propaganda na Imprensa: são permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Destaque-se ainda que não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos da lei;

XVIII - Internet: a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio do site do candidato, por mensagem eletrônica para endereços cadastrados pelo candidato, por meio de blogs, redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram, Snapchat, Telegram, etc) e sites de mensagens instantâneas. As propagandas eleitorais veiculadas por e-mail são permitidas, mas deverão conter mecanismo que possibilite ao destinatário solicitar seu descadastramento. É permitida, ainda, a reprodução do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, respeitado integralmente o formato e o conteúdo da versão impressa;

XIX – A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou divulgar fatos sabidamente inverídicos;

XX - A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso XVIII desta Resolução, desde que observados os limites estabelecidos no inciso XIX deste mesmo diploma legal;

XXI - Propaganda eleitoral paga: não será permitida qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, bem como é vedada ainda que gratuitamente a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública;

XXII – É permitido o impulsionamento de conteúdos na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por candidato. O impulsionamento deverá ser contratado diretamente com o provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, sempre com o fim de beneficiar o candidato, sendo vedada a propaganda negativa. Todo impulsionamento deverá conter de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral para Eleição do Conselho Tutelar de Caraguatatuba 2024/2028";



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARAGUATATUBA

Lei Municipal nº 1.885, de 17 de novembro de 2010.

XXIII - Faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições: Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, bem como de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado), não sendo permitida em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado. A propaganda deve ser feita espontânea e gratuitamente. Caracteriza propaganda irregular a justaposição de adesivos ou de papel cuja dimensão exceda 0,5m² (meio metro quadrado);

XXIV - Cavaletes, bonecos, cartazes e bandeiras móveis: nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados; bem como nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano;

§ 1º. São Bens de uso comum, para fins eleitorais, aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada;

§ 2º. É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, com a colocação e a retirada dos meios de propaganda aconteça entre as 06 e as 22h;

XXV - Adesivos em veículos: É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 0,5m² (meio metro quadrado);

XXVI - Transporte ilegal de eleitores e Fornecimento ilegal de alimentação: Constitui crime eleitoral a promoção, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto à concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo; estando o candidato sujeito às penas previstas na legislação eleitoral vigente;

XXVII - Corrupção eleitoral e compra de votos: Estarão sujeitos às penalidades previstas na lei, o candidato ou o eleitor que praticarem as condutas tipificadas como Crime Eleitoral de: dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Art. 7º. Em caso de constatada conduta ilícita ou vedada, poderá ser aplicada penalidade, utilizando-se de forma subsidiária e no que couber, as seguintes legislações eleitorais:

I- Código Eleitoral – Lei nº 4.737/1965;



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARAGUATATUBA

Lei Municipal nº 1.885, de 17 de novembro de 2010.

- II- Lei nº 6.091 de 15/08/1974;
- III- Lei nº 9.096 de 19/09/1995;
- IV- Lei das Eleições – Lei nº 9.504/1997;
- V- Decreto Municipal nº 490 de 09/06/2016;
- VI- Resolução TSE nº 23.608/2019;
- VII- Resolução TSE nº 23.610/2019;
- VIII- Consulta TSE nº 0601243-23.2020 de 28/08/2020;
- IX- Resolução TSE nº 23.624/2020;
- X - Resolução TSE nº 23.671/2021;
- XI - Resolução TSE nº 23.672/2021;
- XII - Resolução TSE nº 23.688/2022;
- XIII - Resolução TSE nº 23.719/2023;

§ 1º. Qualquer cidadão, de forma fundamentada, poderá encaminhar denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular, aliciamento de eleitores ou outra prática irregular no processo seletivo, que processará nos moldes do item 12 do Edital de Processo de Eleição para Conselheiros Tutelares Titulares e Suplentes de Caraguatatuba - 2024-2028;

§ 2º. A partir das 24h do dia 01.10.2023 não será permitido ao candidato ou a qualquer pessoa fazer propaganda eleitoral, condução de eleitores, seja em veículos particulares ou públicos, realizarem propaganda em carros de som ou outros instrumentos ruidosos, sob pena de impugnação da candidatura.

Art. 8º. Os casos omissos serão analisados e julgados pela Comissão Eleitoral.

Art. 9º. Em consonância com o que determina o item 11.3.1 do Edital do Processo Seletivo para Conselheiros Tutelares Titulares e Suplentes, a Comissão Eleitoral faz saber que **a presente eleição será realizada em 03 (três) locais de votação no município de Caraguatatuba**, visando ampla participação dos eleitores;

§1º. Os locais de votação concentrarão os eleitores das Regiões Sul, Centro e Norte do município de Caraguatatuba, conforme disposto no ANEXO I desta Resolução, sendo que em cada uma das Regiões haverá uma unidade escolar em que ocorrerá a eleição, cujo endereço também consta no referido ANEXO I;

§2º. As unidades escolares em que ocorrerá a eleição são: **Região Sul: EMEI/EMEF Prof. Alaor Xavier Junqueira – Travessão; Região Centro: EMEF Dr. Carlos de Almeida Rodrigues – Indaiá e Região Norte: EMEF Profa. Antonia Antunes Arouca – Massaguaçu;**

Art. 10º. Fica estabelecido que a realização da apuração dos votos ocorrerá no dia **01 de Outubro de 2023, a partir das 18h, no salão do Centro Integrado de Atenção à Pessoa com Deficiência e ao Idoso (CIAP)**, localizado à Rua Jorge Burihan, nº 30 – Jardim Jaqueira;

Art. 11º. Os Itens do Edital do Processo Seletivo para Escolha de Conselheiros Tutelares Titulares e Suplentes, que não foram Retificados ou Alterados por esta Resolução permanecem válidos;

Art. 12º. Fica aprovada a Cartilha de Condutas e Providencias, constante do Anexo II, da presente Resolução;



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARAGUATATUBA

Lei Municipal n° 1.885, de 17 de novembro de 2010.

Art. 13º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser providenciada sua ampla divulgação.

Caraguatatuba, 11 de Agosto de 2023.

Comissão Eleitoral

Aline Rodrigues Alves Ciaca
Coordenadora

Cíntia Yara Silva Barbosa
Membro

Maia Soares Bisan
Membro

Adriene Norma Viviani Oliveira
Membro

Isabella Ferreira Antunes de Camargo
Membro

Roberta M. Bernardini de Castro
Membro

Ceci Oliveira Penteadó
Membro

Iara Freire da Costa
Membro

Ceci Oliveira Penteadó
Membro

Teresinha de Oliveira Marciano Costa
Membro

Ediline Alves B. Nascimento
Membro

Breno do Prado Savassa
Membro

Uriel Alexandre Bonafé
Membro



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARAGUATATUBA

Lei Municipal nº 1.885, de 17 de novembro de 2010.

ANEXO I

RESOLUÇÃO/COMISSÃO ELEITORAL N. 01/2023

LOCAIS DE VOTAÇÃO

Local de votação na **REGIÃO SUL: EMEI/EMEF PROF. ALAOR XAVIER JUNQUEIRA** – Rua José Maria Ferreira dos Santos, 381 - Travessão, Caraguá/SP;

Votarão nesta unidade escolar, os eleitores dos seguintes colégios eleitorais:

EMEI/EMEF Prof. Alaor Xavier Junqueira
EMEI/EMEF Prof ^a . Maria Aparecida Ujio
EMEI/EMEF Prof. João Benedito Marcondes
EMEI/EMEF Masako Sone
EMEI/EMEF Prof. Ricardo Luques Sammarco Serra
EMEI/EMEF Carlos Altero Ortega
EMEF Prof. ^a Edna Maria Nogueira Ferraz
EMEF Euclides Ferreira – CIDE Perequê-Mirim
EMEF Prof. Geraldo de Lima
EMEF Vereador Benedito Paes Sobrinho
CEI/EMEI Prof ^a Thereza Yanesse Schmidt Cardozo
E. E. Prof. Angelo Barros de Araujo
E. E. Maria Ester das Neves Dutra Damasio
E. E. Ismael Iglesias
E. E. Avelino Ferreira
Colégio Adventista de Caraguatatuba
Núcleo de Atendimento Social

Local de votação na **REGIÃO NORTE: EMEF PROF^a. ANTONIA ANTUNES AROUCA** – Rua Itália Baffi Magni, 581 - Massaguaçu, Caraguatatuba – SP

Votarão nesta unidade escolar, os eleitores dos seguintes colégios eleitorais:

EMEF Prof. ^a Antonia Antunes Arouca
EMEF Prof. Oswaldo Ferreira
EMEF Prof. ^a Maria Thereza de Souza Castro
EMEF Prof. Luiz Silvar do Prado
EMEI/EMEF Benedito Inácio Soares
EMEI/EMEF Pedro João de Oliveira
CEI Prof ^a . Vera Silva Santos
E. E. Benedito Miguel Carlota

Local de votação na **REGIÃO CENTRO: EMEF DR. CARLOS DE ALMEIDA RODRIGUES** – Av. Pernambuco, 1.101 - Indaiá, Caraguatatuba – SP;

Votarão nesta unidade escolar, os eleitores dos seguintes colégios eleitorais:

EMEF Dr. Carlos de Almeida Rodrigues
EMEF Prof. Antonio de Freitas Avelar
EMEF Prof. Luiz Ribeiro Muniz
EMEF Prof ^a . Maria Aparecida de Carvalho
EMEF Prof ^a . Maria Moraes de Oliveira



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARAGUATATUBA

Lei Municipal n° 1.885, de 17 de novembro de 2010.

EMEI/EMEF Prof. ^a Antonia Ribeiro da Silva
EMEI/EMEF Prof. Jorge Passos
EMEI/EMEF Prof. ^a Aida de Almeida Castro Grazioli
EMEI/EMEF Prof. João Baptista Gardelin
EMEI/EMEF Prof. ^a Adolfina Leonor Soares dos Santos
EMEI/EMEF Lúcio Jacinto dos Santos
E. E. Colônia dos Pescadores
CEI Prof ^a . Santina Nardi Marques
CEI Prof ^a . Honorina Pacheco Corrêa
E. E. Dr. Eduardo Correia da Costa
E. E. Thomaz Ribeiro de Lima
E. E. Alcides de Castro Galvão
E. E. Mário Trombini
Colégio Módulo
ETEC de Caraguatatuba
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Caraguatatuba
Objetivo Caraguatatuba

Comissão Eleitoral

Aline Rodrigues Alves Ciaca
Coordenadora

Cíntia Yara Silva Barbosa
Membro

Maia Soares Bisan
Membro

Adriene Norma Viviani Oliveira
Membro

Isabella Ferreira Antunes de Camargo
Membro

Roberta M. Bernardini de Castro
Membro

Ceci Oliveira Penteadó
Membro

Iara Freire da Costa
Membro

Ceci Oliveira Penteadó
Membro

Teresinha de Oliveira Marciano Costa
Membro

Ediline Alves B. Nascimento
Membro

Breno do Prado Savassa
Membro

Uriel Alexandre Bonafé
Membro



ANEXO II

RESOLUÇÃO/COMISSÃO ELEITORAL N. 01/2023 **Cartilha de Condutas e Providencias**

Estão relacionados abaixo os tipos de propaganda mais comuns utilizados por partidos políticos e candidatos em suas campanhas eleitorais, com informações sobre o que pode ou não ser feito. Ressalte-se que essas orientações têm o caráter apenas ilustrativo, não sendo dispensável, portanto, a leitura integral da legislação sobre o tema.

LEMBRE-SE: A propaganda eleitoral será permitida somente a partir do dia 14 de Julho e não poderá ser cerceada, desde que realizada em obediência à legislação aplicável.

As notícias de irregularidades devem ser feitas pelos telefones:

(12) 3882-3504 / 3882-3825 ou através do Email: conselhosmunicipais.secas@caraguatatuba.sp.gov.br ou pessoalmente na sede do CMDCA localizado na Avenida Rio Grande do Sul Nº 325, Jardim Primavera, Caraguatatuba-SP.

Para elaboração deste guia foram observadas as seguintes legislações as quais serão utilizadas de forma subsidiária:

Constituição Federal de 1988;

Código Eleitoral – Lei nº 4.737/1965;

Lei nº 6.091 de 15/08/1974;

Lei nº 9.096 de 19/09/1995;

Lei das Eleições – Lei nº 9.504/1997;

Decreto Municipal nº 490 de 09/06/2016.

Emenda Constitucional 107/2020;

Resolução TSE nº 23.608/2019;

Resolução TSE nº 23.610/2019;

Consulta TSE nº 0601243-23.2020 de 28/08/2020;

Resolução TSE nº 23.624/2020;

Resolução TSE nº 23.671/2021;

Resolução TSE nº 23.672/2021;

Resolução TSE nº 23.688/2022;

Resolução TSE nº 23.719/2023;



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARAGUATATUBA

Lei Municipal nº 1.885, de 17 de novembro de 2010.

CONDUDAS VEDADAS

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, bem como o fornecimento gratuito de alimento, transporte coletivo e realizar divulgação de sua candidatura em desacordo com as regras definidas na Resolução/Comissão Eleitoral nº 01/2023;

Também é vedada a conduta no dia da eleição de promover, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto à concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo, configurando também que tais condutas estarão em total desacordo com as normas previstas nesta Resolução, bem como com a legislação eleitoral vigente.

DA PROPAGANDA DA CANDIDATURA

1. A propaganda dos candidatos somente será permitida após a publicação definitiva dos nomes e números dos candidatos, a partir do dia 14 de Agosto de 2023;

2. A propaganda eleitoral obedecerá aos limites da Legislação vigente e postura municipal, garantida a utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições;

2.1. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que serão considerados solidários nos excessos praticados por seus simpatizantes;

3. Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, sob pena de cassação da candidatura;

4. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, visando apoio às candidaturas;

5. Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que não observe a legislação e posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

6. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não constem dentre as atribuições do Conselheiro Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza o votante a erro;

7. O candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar de Caraguatatuba se compromete a respeitar as normas em vigor no que tange ao combate ao Covid-19, em especial as da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba, bem como fazer uso constante de máscara orofacial e álcool gel durante toda sua campanha eleitoral;

8. Qualquer cidadão, de forma fundamentada, poderá encaminhar denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular, aliciamento de eleitores ou outra prática irregular no processo seletivo;



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARAGUATATUBA

Lei Municipal n° 1.885, de 17 de novembro de 2010.

- 9.** Apresentada a denúncia com indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias úteis;
- 9.1.** A Comissão Eleitoral poderá determinar, liminarmente, a retirada ou a suspensão da propaganda, com o recolhimento do material;
- 10.** Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir o candidato, testemunhas, determinar a produção de provas e, se necessário, realizar diligências;
- 11.** O procedimento de apuração de denúncias de propaganda eleitoral deverá ser julgado pela Comissão Eleitoral no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prorrogável em caso de necessidade devidamente fundamentada;
- 12.** O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral através de Publicação afixada no mural da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e no mural da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- 13.** Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da notificação pela publicação no mural da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e no mural da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- 14.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá acerca do recurso da decisão da Comissão Eleitoral no prazo de 2 (dois) dias, prorrogável em caso de necessidade devidamente fundamentada;
- 15.** A partir das 24h do dia anterior à data definida para realização da eleição, não será permitido ao candidato ou a qualquer pessoa fazer propaganda eleitoral, condução de eleitores, seja em veículos particulares ou públicos, realizarem propaganda em carros de som ou outros instrumentos ruidosos, sob pena de impugnação da candidatura.

Comissão Eleitoral

Aline Rodrigues Alves Ciaca
Coordenadora

Cíntia Yara Silva Barbosa
Membro

Maia Soares Bisan
Membro

Adriene Norma Viviani Oliveira
Membro

Isabella Ferreira Antunes de Camargo
Membro

Roberta M. Bernardini de Castro
Membro

Ceci Oliveira Penteadó
Membro

Iara Freire da Costa
Membro

Ceci Oliveira Penteadó
Membro

Teresinha de Oliveira Marciano Costa
Membro

Ediline Alves B. Nascimento
Membro

Breno do Prado Savassa
Membro

Uriel Alexandre Bonafé
Membro

DAS FORMAS DE DIVULGAÇÃO E VEDAÇÕES

Comício



Pode: A partir do dia 14 de Agosto até 48h antes do dia 01 de Outubro dia da Eleição, das 8h às 24h. Também pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa, uso de carro de som, minitrios e trio elétrico com limite de 80 (oitenta) decibéis, desde que este permaneça parado durante o evento, servindo como mero suporte para divulgação de jingles e mensagens do candidato.

Não Pode: Com a realização de show ou de evento assemelhado e apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animação. Não serão permitidos comícios virtuais (lives) acompanhados de shows.

Alto-falantes ou amplificadores de som



Pode: o funcionamento destes somente é permitido até a véspera da eleição, entre 8h e 22h, desde que observadas as limitações.

Não Pode: A instalação e o uso destes equipamentos em distância inferior a 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Passeatas, Caminhadas e Carreatas



Pode: Até as 22h do dia que antecede as eleições, serão permitidos a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio.

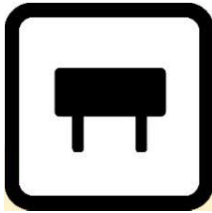
No dia das eleições: é permitida apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por determinado candidato, revelada pelo uso exclusivamente de broches, dísticos e adesivos.

Não Pode: A utilização dos microfones do evento para transformar o ato em comício. Além disso, as vedações sobre distância mínima de órgãos públicos são as mesmas para alto-falantes e amplificadores de som.

Camisetas, bonés, chaveiros, cestas básicas e brindes em geral.



Não Pode: A confecção, utilização ou distribuição por candidatos, com ou sem a sua autorização de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes em geral, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.



Outdoor

Não Pode: Independentemente do local, sujeitando-se a empresa responsável e os candidatos às penalidades cabíveis como retirada imediata e pagamento de multa.



Telemarketing

Não Pode: a propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário.

Distribuição de folhetos, volantes e outros impressos (santinhos)

Pode: Até às 22h do dia que antecede as eleições e não depende da obtenção de licença municipal e de autorização do CMDCA.

Fique atento: Todo material impresso de campanha deverá conter também o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.



Não Pode durante a campanha eleitoral: aqueles que contenham apenas a estampa (fotografia) da propaganda do candidato.

Não pode no dia das eleições: a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna (distribuição de santinhos) e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de candidatos. Proibida também a realização de novas postagens e de impulsionamentos de publicações anteriores no dia da eleição e ainda é proibido espalhar material de campanha no local da votação ou em vias próximas (derrame de santinhos), ainda que realizada na véspera da eleição.

Rádio e televisão



Não Pode: A partir de 14 de Agosto de 2023, as emissoras de rádio e televisão, não poderão, em sua programação normal e noticiário, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, entre outras vedações. Destaque-se ainda que não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão.

Propaganda na Imprensa



Pode: são permitidas, até a antevéspera (sexta-feira) das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Destaque-se ainda que não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos da lei.

Não Pode: Divulgação que ultrapasse o limite estabelecido nesta Resolução, no que tange à propaganda na imprensa escrita, entre estes mais de 10 (dez) anúncios de propaganda por veículo para cada candidato; mais de um anúncio para cada candidato em datas coincidentes, mais de 1/8 (um oitavo) de espaço por edição no caso de jornal padrão, bem como não é permitido a divulgação em espaço com mais de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide.

Internet



Pode: A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio do site do candidato, por mensagem eletrônica para endereços cadastrados pelo candidato, por meio de blogs, redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram, Snapchat, Telegram, etc) e sites de mensagens instantâneas. As propagandas eleitorais veiculadas por e-mail são permitidas, mas deverão conter mecanismo que possibilite ao destinatário solicitar seu descadastramento. É permitida ainda a reprodução do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, respeitado integralmente o formato e o conteúdo da versão impressa.

Não Pode: não será permitida qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, bem como é vedada ainda que gratuitamente a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública.

Faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições



Pode: em bens particulares, adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). A propaganda deve ser feita espontânea e gratuitamente. Também é permitida a colocação de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARAGUATATUBA

Lei Municipal n° 1.885, de 17 de novembro de 2010.

Não Pode: Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares. Também é proibida a propaganda em bens particulares por troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado. A propaganda deve ser feita espontânea gratuitamente. Não é permitida a justaposição de placas se a dimensão total da propaganda extrapolar 0,5m² (meio metro quadrado).

Cavaletes, bonecos, cartazes e bandeiras móveis



Não Pode: Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados; bem como nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano.

ATENÇÃO: Bens de uso comum, para fins eleitorais, são aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Corrupção eleitoral e compra de votos



Estarão sujeitos às penalidades previstas na lei, o candidato ou o eleitor que praticarem as condutas tipificadas como Crime Eleitoral de: dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Comissão Eleitoral

Aline Rodrigues Alves Ciaca
Coordenadora

Cíntia Yara Silva Barbosa
Membro

Maia Soares Bisan
Membro

Adriene Norma Viviani Oliveira
Membro

Isabella Ferreira Antunes de Camargo
Membro

Roberta M. Bernardini de Castro
Membro

Iara Freire da Costa
Membro

Ceci Oliveira Pentead
Membro

Teresinha de Oliveira Marciano Costa
Membro

Ediline Alves B. Nascimento
Membro

Breno do Prado Savassa
Membro

Uriel Alexandre Bonafé
Membro